



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 228 /2008 - 59ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 03/06/2008**  
**PROCESSO Nº 1/1253/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.03511**  
**RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**

**EMENTA:** - **ICMS/COMUNICAÇÃO. Cartões Telefônicos/Telemar - OMISSÃO DE SAÍDAS - 1. Falta de emissão de documentos fiscais referentes a cartões (indutivos) telefônicos. 2.** Em *Diligência Fiscal Específica* regularmente instaurada constatou-se que o *recorrente* deixara de emitir documentos fiscais inerente às saídas de cartões indutivos no período de 01/01/2004 a 30/06/2005. Recurso Voluntário conhecido e improvido. Pedido de realização de perícia indeferido de forma fundamentada. **3.** Auto de Infração julgado **procedente**, por unanimidade de votos. Confirmada decisão condenatória exarada em 1ª instância, conforme *Parecer* da Consultoria Tributária/CONAT adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4. Infringido:** Art. 2º, VII, 127, 129, 174 e 874 do Dec. nº 24.569/97 c/c o art. 155, II, arts. 2º, incisos VII e 3º, XII, art. 12. III, b, da Lei nº 12.670/96. Art. 173, I do CTN e Lei Complementar nº 87/96, art. 11, III, b. Art, 123, III, b. **Penalidade:** Art. 123, VI, "e" item 1 da Lei nº 12.670/96 c/ NR dada pela Lei nº 13.633/2005.

## RELATÓRIO

Conforme relata o *Auto de Infração* - AI - identificado no timbre desta *Resolução*, a empresa autuada e ora recorrente deixou de observar a legislação tributária estadual, incorrendo em:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série "D" e cupom fiscal."

"A empresa promoveu saídas de cartões indutivos, no período de janeiro a junho/2005, sem a devida documentação fiscal no montante de R\$13.890.330,76 com o correspondente ICMS a recolher de R\$ 3.477.984,29".

Relato básico do Auto de Infração nº 2006.03510

A peça inaugural - AI - estampou também, no campo "*Dados da Infração*" além do tributo/ICMS (quadro acima) no relato básico, também a **multa** correspondente (R\$ 4.477.984,29), sendo inseridos demais dados inerentes ao lançamento, dentre os quais, os dispositivos infringidos e a penalidade aplicável.

No elenco de documentos constituintes do caderno de provas da acusação sobressai, anexo ao formulário *Informações Complementares ao Auto de Infração*, o seguinte:

- 1) *Ordem de Serviço nº 2006.06492;*
- 2) *Termo de Início de Fiscalização nº 2006.05612;*
- 3) *Termo de Conclusão nº 2006.08621;*
- 4) *Demonstrativo da Consolidação Omissão de Saída 2005.*

Além destes acima enumerados, outros mais como Ordens de Serviços, Termos de Intimação, Recibo de Entrega de Documentos, lista de documentos solicitados, Inventário (de estoques), Impugnação e os demais a que esta (a impugnação) alude e anexa.

Os Auditores Fiscais informaram como procederam em desenvolver os trabalhos inerentes à ação fiscal e sobre a lavratura do Auto de Infração.

A autuada fora intimada [*Intimação no AI*] para recolher o crédito lançado ou, no prazo (20 dias), apresentar impugnação/defesa, apondo a nota de ciência da autuação no documento em espécie.

Tempestivamente interpôs impugnação encerrando o procedimento e, instaurado o processo, fora este encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário/CONAT*, sendo julgado procedente em 1ª Instância.

Intimado da decisão que se lhe apresentava desfavorável, o autuado interpôs, junto ao *Conselho de Recursos Tributários* recurso voluntário.

A *Procuradoria Geral do Estado*, por seu representante, adotou Parecer elaborado pela Consultoria Tributária do CONAT em que opina pela confirmação da referida decisão.

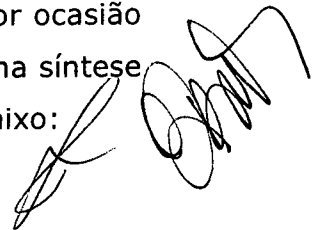
*É o breve relatório.*

ARGB

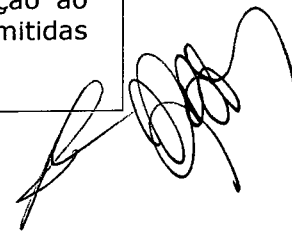
## VOTO DO RELATOR

A matéria fática da autuação é a saída do estabelecimento sem que haja a emissão do documento fiscal correspondente. Por melhor compreensão, trata, o p. processo, de autuação inerente a cartões telefônicos/indutivos.

De plano, calha considerar que o recurso interposto reproduziu **uma dezena** de argumentos contidos em sede de Impugnação, os quais, por ocasião do julgamento singular, foram examinados e ora reproduzidos na mesma síntese de laboração da julgadora singular, sob a enumeração que se se vê, abaixo:



1. "**Que** a suposta diferença entre entradas e saídas decorre do fato da fiscalização haver ignorado as saídas resultantes de transferências da impugnante para seu estabelecimento situado no Estado de Alagoas, em quantidade exatamente iguais as saídas apontadas pelo agente fiscal como desacobertadas de notas fiscais";
2. "**Que** a impugnante adquiriu cartões telefônicos no Ceará e remeteu-os para a empresa de guarda de valores situada no mesmo Estado. Depois, transferiu-os, via sistema de estoque, para seu estabelecimento localizado no Estado de Alagoas, que, a seu turno, vendeu cartões para usuários situados em todo o país, recolhendo o ICMS-comunicação para o Estado de Alagoas".
3. "**Que** não há que se falar em exigência do ICMS-Comunicação para o Estado do Ceará. Que o imposto sobre serviços de comunicação é devido somente ao Estado de Alagoas, quando a Telemar/AL (titular dos cartões em razão da transferência efetuada pela Telemar/CE) os revende para consumidores finais ou os envia para distribuidores";
4. "**Alega** que se algum imposto fosse devido ao Ceará, este seria somente o ICMS - circulação de mercadorias relativo à transferência dos cartões do Ceará para Alagoas calculado com base no valor do meio físico".
5. "**Que** em razão do entendimento sumulado do STJ de que a mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não é fato gerador do ICMS (Súmula 166 do STJ), nenhum imposto pode ser exigido pelo Estado do Ceará na hipótese em tela, sendo ilegítimo o auto de infração em comento".
6. "**Que** a impugnante não promoveu a saída de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, mas tão somente - e este não é o motivo da autuação fiscal em apreço - deixou de emitir notas fiscais de transferência dos cartões indutivos."
7. "**Que** a tributação dos cartões indutivos ocorreu em sua integralidade, tendo o ICMS sido pago ao Estado de Alagoas".
8. "**Que** a multa aplicada é descabidamente abusiva e que a penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação acessória possui caráter meramente sancionatório".
9. "**Que** a aplicação de multa de caráter confiscatório não merece guarida".
10. "Solicita perícia afirmando que a produção de prova pericial tem o fito de comprovar a transferência dos estoques para o estabelecimento da impugnante em Alagoas, o que torna indevido o ICMS - Comunicação ao Estado do Ceará, bem como o efetivo destaque do imposto nas NFs emitidas pela Telemar/AL".



## **DOS PEDIDOS DO RECORRENTE**

À vista de toda a exposição impugnatória produzida em 1ª. Instância e reproduzida em 2ª Instância ensejando provimento do recurso, a recorrente roga a reforma da decisão (procedência) de 1ª. Instância, e *"seja cancelado o Auto de Infração e extinto o crédito tributário nele consubstanciado."*

Argüiu também que *"provará o alegado por todos meios em direito admissíveis, bem como pela perícia requerida."*

## **EM RELAÇÃO À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA:**

O pleito tem como objetivo:

*"comprovar a transferência dos estoques para o estabelecimento da impugnante em Alagoas, o que torna indevido o ICMS - Comunicação ao Estado do Ceará, bem como o efetivo destaque do imposto nas NF's emitidas pela Telemar/AL".*

Manifestamo-nos em acordo com o que já dantes discorrera a julgadora singular, ao considerar que:

*"O pedido de prova pericial suscitado pela impugnante (...) não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial."*

A rigor, o questionamento traduzido em quesito e afirmado pela parte está demasiadamente esclarecido e não comporta a realização da providência requerida que, se deferida, e restando demonstrada, em nada resultará para alterar e quando muito, robustecer o entendimento já firmado nos autos.

O fato em apreço já se encontra devidamente esclarecido. Irrelevante e desnecessária é a realização da perícia.

A recorrente, ao admitir a "**transferência**" dos estoques para outro estabelecimento situado em outra unidade da Federação que, por sua vez, recebendo-os, dera saídas com emissão de documentos fiscais, de modo claro e indubitado, tornou convincente a assertiva fiscal, tornando desnecessário trazer quaisquer elementos aos autos, porque:

- 1) *A transferência se fez mediante mecanismo de controle interno, e não com estrita observância da legislação de regência, que exigia a emissão de documentos fiscais.*
- 2) *O sistema ou mecanismo de controle interno concebido como transferência, pela recorrente, não pode prestar-se a opor ao que determina a legislação tributária.*
- 3) *A mera transferência que, sem o controle e disciplina da legislação tributária de regência, em se tratando de um mero sistema de controle interno desautorizado e desconhecido pelas autoridades fiscais torna vulnerável e insegura a atividade de fiscalização que age de modo vinculado a toda a sistemática de controle preexistente consubstanciada em norma tributária.*

A autuada não trouxe, em sede recursal, elementos novos que pudessem ilidir a acusação fiscal, razão do **indeferimento** que também se confirma, nesta 2ª Instância, no reexame da renovação do petitório, com esteio no que assinala o art. 59, II do Dec. nº 25.468/99, *verbis*:

"Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:  
...  
II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas".



Tal *decisium* está em consonância com a manifestação de 1ª Instância, quando se afirmou que "Não vislumbramos, "in casu", a menor possibilidade de vir a autuada a ser prejudicada ou cerceada no seu direito de defesa pela não realização da prova pericial que se afigura, além de desnecessária, de caráter meramente protelatório".

### **QUANTO AO ARGUMENTO RECURSAL:**

#### **"SOBRE O CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA COMINADA"**

*Conforme razões contidas na Impugnação e no Recurso.*

Considera a recorrente que "a multa aplicada no percentual de 30% sobre os valores das operações verifica-se descabidamente abusiva (...) flagrante a natureza confiscatória".

Cita e transcreve HUGO DE BRITO MACHADO (em "Caderno de Pesquisas Tributárias, São Paulo, Resenha Tributária, 1989, p.133):

"Vigora um princípio básico em relação tributo e que é aquele pelo qual nunca se deve expandir ou crescer até afetar a atividade ou a produção da pessoa ou entidade tributada, quando essa atividade ou produção é de proveito ou de benefício coletivo. Assim, o tributo não deve ser antieconômico ou anti-social, nem pela sua natureza nem pelas bases de sua incidência, de seu lançamento ou de sua cobrança. Ele nunca deve ser criado, calculado ou cobrado de modo a prejudicar, tornando ineficiente, ainda menos paralisando ou obstruindo a atividade produtiva do contribuinte, desde que essa atividade se possa reputar como benéfica à sociedade."

Grifos apostos pelo recorrente

Parece-nos, *data vênia*, que a lição do Professor HUGO DE BRITO não foi inteiramente trazida à colação, nas considerações que tem sobre o **Não-Confisco**.

Trazemos à Resolução, como o fizemos, na Sessão de julgamento, após relatar e por ocasião do momento destinado a discutir o processo, a evidente distinção no plano **teleológico** ou **finalístico** do tributo e da multa e ao fm, abordar sobre o Princípio do Não-Confisco, na seguinte vertente:

"O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária.

Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita derivada extraordinária ou eventual".

"Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório.

Já a multa, para alcançar a sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo **pode ser confiscatória.**"

HUGO DE BRITO MACHADO - Curso de Direito Tributário, 25ª ed., Malheiros, 2004, pg 59

Da leitura do Texto Constitucional se vê claramente:

"Art. 150. (...) é vedado à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios:

...

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco".

grifamos

Como corolário da garantia individual que assegura o direito de propriedade, o que o legislador constituinte vedou expressamente fora à utilização de **tributo**, e não de **multa** e sobre conceito e distinção desses institutos jurídicos se torna enfadonho quanto desnecessário sobre tais discorrer.



Por final, muito oportuna no exame dessa questão, o que produziu IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, em seu livro "*Da Sanção Tributária*", lembrado pela julgadora de 1ª Instância, Dra. Eliane Resplande<sup>1</sup>:

### **DO EXAME DO MÉRITO:**

A análise do exame do mérito remete verificar, em primeiro plano, como se desenvolveu a ação fiscal.

Instaurada, logo nos trabalhos iniciais, a empresa fora intimada a apresentar livros fiscais, bem como todas as notas fiscais de entradas e de saídas de cartões telefônicos.

Encerrados os trabalhos, os agentes do Fisco, prudentemente, exibiram e entregaram à recorrente os demonstrativos do levantamento de estoques, a fim de que a mesma pudesse efetuar a devida conferência, tendo-os, por mais de uma vez, inclusive, prorrogado o prazo para o encerramento da ação fiscal, a saber, de 03/11 para 30/11 de 2005 e, não conseguindo a empresa concluir a conferência, restou ainda elasticado novamente o prazo para 21/12/2005.

E diante de solicitação d'outra prorrogação, pela empresa, fora mais esta também deferida, para o dia 23/02/2006, demonstração do zelo e da prudência dos competentes auditores fiscais designados, diante, inclusive da repercussão que repercutiria, como repercutiu, à autuação.

Assim e que se instrui, no processo, as Ordens de Serviços foram sendo emitidas até a conclusão da ação fiscal.

<sup>1</sup> "Espontaneamente, muitos poucos dariam sua contribuição ao Estado. A norma, que o exige, é sempre examinada com resistência, ao contrário da maior parte das normas sociais, cujo cumprimento faz-se naturalmente, sendo o castigo exceção colocada à margem para os casos excepcionais de desrespeito".

Está demonstrado que os Auditores laboraram em levantar a movimentação de cartões telefônicos pela recorrente no período autorizado para a ação fiscal e consideraram, no levantamento, **todas as notas fiscais de entradas e de saídas que lhe foram apresentadas, bem como os estoques inicial e final, que extraíram dos inventários**, havendo algumas que não foram incluídas no levantamento, pelas razões informadas nos autos.

De manuseio - dos autos -, verificamos a metodologia adotada. Com efeito, demonstra-se que o trabalho desenvolvido pelos Auditores teve sua origem nos dados fornecidos pela autuada. Os relatórios foram gerados a partir dos registros de operações da recorrente, e por ela mesma informado.

A saída de cartões telefônicos sem cobertura de documentos de natureza fiscal se encontra plenamente caracterizada nos autos através da técnica e do método de auditoria que se apresenta simples e seguro, demonstrando com eficácia o ilícito praticado.

O art. 92 da Lei Estadual (CE) nº 12.670/96 estabeleceu o comando que autoriza o levantamento fiscal e, rigorosamente, não se poderia proceder às alegações recursais em que:

"A suposta diferença entre entradas e saídas decorre do fato da fiscalização haver ignorado as saídas resultantes de transferências da impugnante para seu estabelecimento situado no Estado de Alagoas, em quantidade exatamente iguais as saídas apontadas no levantamento como desacobertadas de notas fiscais."

Insustentável a argumentação, mesmo porque, todo o trabalho se desenvolveu a partir de documentos e informações fornecidos e prestados exclusivamente pela empresa autuada, ora recorrente, que solicitou pleitos diversos e deferidos, para propor crítica ao levantamento, antes da lavratura do auto de infração, utilizando, os agentes do Fisco, procedimento fiscal previsto na legislação.

Se a autuada/recorrente dispunha e utilizava d'algum sistema de "transferência" este, *data vênia*, se nos apresenta como inteiramente à margem do ordenamento jurídico tributário, porque teria transcorrido à margem dos registros e emissões de documentos fiscais, como estar a exigir a legislação.

Dispõe o art. 169 do RICMS/CE – Dec. nº 24.569/97 – que:

**"Art. 169.** Os estabelecimentos (...) **emitirão Nota Fiscal** (...):

**I - sempre que promoverem a saída** ou entrada de mercadoria ou bem".

Grifos nossos

O caso vertente se amolda à previsão. Não comporta dúvida.

**O FATO GERADOR.**  
**O LOCAL DA OPERAÇÃO/PRESTAÇÃO.**

Na análise de tais elementos, bem o disse o julgamento inicial, na análise da Impugnação que, quanto ao "**fato gerador do imposto na prestação do serviço de telecomunicação** com utilização de cartão indutivo, preceitua o §1º, do art.12, da Lei Complementar nº 87/96, que se considera ocorrido no momento do fornecimento desse instrumento ao usuário".

**"Art.12.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

**VII -** das prestações onerosas de serviço de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

**§1º** Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário".

A Lei Complementar nº87/96, dispõe, em matéria de ICMS, sobre o local da prestação do serviço de comunicação e da ocorrência do fato gerador, que:

"**Art.11.** O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:"

(...)

**III** - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

(...)

**b)** o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados com que o serviço é pago".

Deduz-se, portanto, que o fato gerador se materializa na entrega do cartão indutivo ao usuário e o local definido como **critério espacial** para se efetivar os efeitos obrigacionais é o do estabelecimento da concessionária que forneceu o instrumento liberatório, sendo, por esse motivo, o imposto referente a essas prestações pertencentes ao Ceará.

Do conjunto das peças que se encartam nos autos, está materializado o cometimento da infração tributária.

Se as transferências de estoques para o estabelecimento situado no Estado de Alagoas tivessem sido realizadas com emissão de documentos fiscais, observando as disposições do Convênio 126/98, estas teriam sido consideradas (e incluídas) no levantamento fiscal.

Por síntese final, temos que, sendo a acusação, é a de omissão de saídas = vendas, decorre do fato de o recorrente abster de emitir documentos fiscais se demonstra pelas cláusulas do Convênio em comento como deveria operar e não o fez.

Vejamos:

**Cláusula sétima:** Relativamente à ficha, cartão ou assemelhados, será observado o seguinte:

**I** - Por ocasião da entrega, real ou simbólica, a terceiro para fornecimento ao usuário, mesmo que a disponibilização seja por meio eletrônico, a empresa de telecomunicação emitirá a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações [NFST] com destaque do valor do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente nessa data:

**II** - Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de empresas de telecomunicações, será emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do valor do ICMS devido, calculado com base no valor de aquisição mais recente do meio físico.

Contraproducente se nos apresenta considerar o argumento recorrente de que os autuantes desprezaram as **transferências de cartões** para o Estado de Alagoas **realizadas via sistema** sem a emissão de notas fiscais, pois que, caso tenha assim procedido em efetuar a recorrente - ao arrepio e contrariamente as disposições normativas inerentes a situação em apreço -, calha lembrar que, sistemas corporativos, de controles internos, concebidos e desenvolvidos para gerenciamento não se presta a contrapor ao trabalho de auditoria calcado em normas tributárias e consubstanciado na atividade plenamente vinculada.

Demais disso, a considerar que sistema administrativo, de mero controle interno, que não tem natureza fiscal, e não observa o cumprimento da legislação tributária possa contrapor ao levantamento efetuado, seria admitir precedente que tornaria, doravante, vulnerável o método utilizado, posto que qualquer prática administrativa de transferência desautorizada, sob o prisma fiscal, seria suficiente para promover ajustes e, assim, fazer ruir por terra procedimentos exaustivamente centrados em documentos fiscais, como efetivamente podem e devem os agentes do Fisco sobre estes proceder, em acurada análise.

## VOTO

Por todo o exposto e razões precedentes indefiro o pedido de realização de perícia para, confirmar a decisão condenatória – procedência – proferida em 1ª. Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

*É o voto.*

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*

## **A PENALIDADE APLICÁVEL:**

A Lei nº. 12.670, de 1996 com alterações dadas pela Lei nº 13.418/2003, cominou penalidade específica, a saber:

"Art. 123. ...

...

III - ...

...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação."

## **Demonstrativo do Credito Tributário**

**Base de Cálculo:** 13.890.330,76

ICMS.....R\$ 3.477.984,29 (\*)

Multa.....R\$ 4.167.099,23

TOTAL.....R\$ **7.645.083,52**

(\*)

O ICMS está consoante planilha, às fls.18 dos autos, onde fora determinada para os cartões:

JÁ PAGO 25, JÁ PAGO 40 E JÁ PAGO 55 a alíquota de 27% e para os demais cartões a alíquota de 25%.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TELEMAR NORTE LESTE S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por *unanimidade* de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, *negar-lhe* provimento, para *afastar* o pedido de realização de perícia suscitado pela recorrente e, no *mérito*, também por *unanimidade* de votos, *confirmar* a decisão condenatória - precedente - proferida pela 1ª. Instância, nos termos do *voto* do Conselheiro Relator e do *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

**Sala das Sessões da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários**, em Fortaleza, aos .....<sup>9</sup> de junho de 2008.

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
CONSELHEIRA

  
**Magna Vitória de G. Lima Martins**  
CONSELHEIRA

  
**Lucio Flávio Alves**  
CONSELHEIRO

  
**Camila Borges Duarte**  
CONSELHEIRA

  
**João Fernandes Fontenelle**  
CONSELHEIRO

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRA

  
**Antonio Luiz do Nascimento Neto**  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
**Mateus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO